

**Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de maio de 2026. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.**

## ACÓRDÃO Nº 3216/2026

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREÇO UNITÁRIO. MENOR PREÇO. QUANTIFICAÇÃO. VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. JOGO DE PLANILHAS. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. EXTINÇÃO DA LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.**

Representação com o objetivo de examinar supostas irregularidades em pregão eletrônico promovido por entidade pública para o registro de preços visando a futuras e eventuais contratações de serviços especializados em manutenção mecânica preventiva e corretiva com reposição de peças. A instrução processual confirmou que o edital adotou o Sistema de Registro de Preços (SRP) de forma inadequada, elegendo o critério de julgamento pelo maior percentual de desconto sem indicar uma tabela de preços de mercado como referência, sem orçamento detalhado por itens e sem estimativa de quantitativos. Além disso, constatou-se a ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários para o fornecimento de peças, o que inviabiliza o controle da vantajosidade da contratação e abre margem para a prática do "jogo de planilha", comprometendo o princípio da economicidade. Embora o certame original tenha sido suspenso pela própria unidade licitante antes da sessão pública e um novo procedimento com objeto idêntico tenha sido deflagrado com as devidas correções - incorporando parâmetros fixados em sistemas de referência técnica reconhecidos - a Corte divergiu da unidade técnica quanto ao arquivamento. O Tribunal firmou o entendimento de que a mera suspensão ou a alteração de status no portal de licitações não substitui a exigência legal de um ato administrativo formal e motivado de extinção do procedimento viciado, pois a coexistência de dois certames com o mesmo objeto atenta contra a segurança jurídica e a legalidade. Por tais razões, o Pleno julgou a Representação parcialmente procedente e determinou à atual gestão da unidade licitante que promova a formal anulação do certame originalmente impugnado.

Processo n.º 01644/2024-3. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão: Pleno de 04/05/2026. Ata n.º 267/2026. DO: 27/05/2026.

## ACÓRDÃO Nº 4062/2026

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. HABILITAÇÃO LICITANTE. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO ORÇAMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.**

Tomada de Contas Especial originada de Representação formulada em face de concorrência eletrônica cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de obras de pavimentação asfáltica. A controvérsia central baseou-se na desclassificação de uma licitante em virtude da ausência do orçamento básico detalhado por vias públicas em sua proposta. O órgão de contratação realizou a desclassificação imediata sem que fosse promovida a devida diligência para o saneamento da falha identificada. A instrução técnica e o Ministério Público especial junto a este Tribunal divergiram quanto ao dano, visto que o órgão ministerial apontou prejuízo aos cofres

públicos em função da perda da proposta mais vantajosa, enquanto o setor técnico concluiu que a mera diferença entre os valores das propostas não comprovaria dano efetivo, sendo necessária a demonstração de sobrepreço em relação aos parâmetros de mercado. Ao analisar o mérito, a Corte de Contas acolheu o entendimento da unidade técnica e alinhou-se à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, firmando que o dano ao erário deve ser aferido com base em critérios objetivos. Desse modo, o Tribunal reconheceu que a conduta do agente de contratação infringiu o princípio do formalismo moderado e o artigo 64, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), caracterizando falha procedimental e ato de gestão antieconômico. Por fim, o colegiado deliberou por julgar irregular a Tomada de Contas Especial em relação ao agente responsável pela condução do certame, aplicando-lhe a multa, além de julgar regular a conduta do ordenador de despesas homologador e expedir recomendações à unidade licitante para que garanta a oportunidade de saneamento de falhas formais em futuros certames.

Processo n.º 11799/2024-5. Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão: 2ª Câmara de 25/05/2026. Ata n.º 268/2026. DO: 24/06/2026.

## ACÓRDÃO Nº 3791/2026

**INSPEÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO. OBRA PÚBLICA. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. SUPERFATURAMENTO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SANEAMENTO BÁSICO. COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO. TERMO ADITIVO. SOBREPREGO. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. DETERMINAÇÃO.**

Inspeção com o objetivo de promover as políticas de saneamento básico, cujo escopo consistiu na avaliação da conformidade de execução de contratos de obras de infraestrutura para destinação final de resíduos sólidos, englobando centrais de tratamento e estações de transbordo. A fiscalização identificou severas irregularidades de ordem técnica, financeira e de planejamento, destacando-se a quebra do equilíbrio econômico-financeiro contratual após a celebração termo aditivo com indício de sobrepreço, além de reincidentes descumprimentos de cronogramas físicos-financeiros que acarretaram a defasagem de execução superior a 50% do previsto. Adicionalmente, constatou-se a ocorrência de superfaturamento por quantidade decorrente de pagamentos efetuados por serviços não executados, bem como a medição e quitação em duplicidade de itens contratuais que já haviam sido pagos em avença anterior. Sob a ótica do planejamento operacional de longo prazo, evidenciou-se a omissão documental na definição de recursos e de atribuição de responsabilidades para a aquisição de equipamentos essenciais e para a expansão futura das etapas subsequentes do empreendimento, o que fragilizou a sustentabilidade e a continuidade da prestação do serviço público. Frente a esse cenário, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, determinou ao atual gestor que adote providências imediatas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, para a regularização do planejamento das obras e o ressarcimento de valores superfaturados. Deu ciência aos gestores acerca da instauração de Representação com a finalidade de apurar a responsabilidade em razão de possíveis ilegalidades ou irregularidades detectadas na execução das obras remanescentes.

Processo n.º 07343/2025-4. Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão: Pleno de 25/05/2026. Ata n.º 269/2026. DO: 24/06/2026.

## ACÓRDÃO Nº 3802/2026

**REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. DIRECIONAMENTO DE MARCA. PARCELAMENTO DO OBJETO. AGRUPAMENTO OBJETO LICITADO. GARANTIA DA PROPOSTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**

Representação sobre supostas irregularidades verificadas no edital do pregão eletrônico que teve por objeto o registro de preços, deflagrado por Fundo Municipal de Educação para a implantação de projeto de educação tecnológica e robótica educativa. Durante a análise, foram identificados indícios de direcionamento do objeto no termo de referência, decorrentes da reprodução literal de descritivos de marcas específicas e da inserção de exigências excessivamente minuciosas para itens periféricos, sem parecer pedagógico ou justificativa técnica de sua imprescindibilidade, violando a ampla competitividade assegurada pela Lei nº 14.133/2021. Apurou-se, ainda, deficiência de planejamento pela aglutinação indevida de objetos divisíveis flagrantemente heterogêneos (equipamentos de informática, mobiliário, serviços gráficos e capacitação) em um mesmo lote, afrontando o princípio do parcelamento e a jurisprudência do

Tribunal de Contas da União. Outras falhas incluíram a exigência desproporcional de garantia de proposta fixada com base no valor global estimado da contratação - e não de maneira proporcional a cada lote individual - a proibição genérica de subcontratação desprovida de motivação e a especificação insuficiente e subjetiva dos materiais pedagógicos centrais, definidos de forma vaga e meramente enumerativa. Por fim, evidenciou-se forte insegurança jurídica na modelagem do certame pela ausência de memória de cálculo do orçamento estimado, inconsistências no Portal Nacional de Contratações Públicas, minuta contratual genérica sem cronogramas, escolha inadequada do critério de menor preço para soluções complexas e inexistência de indicadores de desempenho ou efetividade pedagógica da política pública. Diante da presença concomitante da fumaça do bom direito e do perigo da demora associado ao risco de adjudicação, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, conheceu da Representação e homologou a medida cautelar proferida pelo Relator a fim de manter suspensos o certame e quaisquer atos ou pagamentos decorrentes, até a deliberação definitiva de mérito.

Processo n.º 08384/2026-8. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão: Pleno de 25/05/2026. Ata n.º 269/2026. DO: 24/06/2026.

## PARECER PRÉVIO Nº 72/2026

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITO ADICIONAL. CRÉDITO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO DE RECEITA. COVID-19. BAIXA MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.**

Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2020. Apontou-se originalmente como irregularidade a abertura de créditos adicionais sem a devida comprovação da correspondente fonte de recursos por excesso de arrecadação, ato decorrente de decretos editados no período, o que configurava afronta ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal. A relatora originária votou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. No entanto, o colegiado ponderou que as inconsistências verificadas na destinação de recursos vinculados à saúde apresentaram baixa materialidade frente ao volume total de créditos abertos no exercício. O posicionamento majoritário estruturou-se sob duas vertentes complementares: a interpretação técnico-jurídica acerca do instituto da "tendência do exercício" e a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e baixa materialidade. Ressaltou-se que o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 confere ao excesso de arrecadação uma interpretação dinâmica, autorizando expressamente que a "tendência do exercício" atue como lastro para créditos adicionais. O próprio Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (MDF/STN) admite o risco intrínseco de a tendência projetada não se consolidar totalmente ao final do período, podendo gerar empenhos sem fonte correspondente superveniente. Restou evidenciado que, diante da frustração de parte da arrecadação projetada decorrente da atipicidade econômica da pandemia de Covid-19 em 2020, o município pautou-se pela prudência fiscal. A gestão limitou a efetivação das despesas às disponibilidades financeiras reais de cada fonte, agregando, inclusive, recursos de superávit financeiro do ano anterior. O fluxo patrimonial demonstrou que os saldos de caixa superaram todas as obrigações e empenhos a pagar, não gerando prejuízo fiscal ou execução desprovida de lastro financeiro real. Amparado em precedentes consolidados da própria Corte de Contas para situações análogas de reduzido impacto financeiro e contábil, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará deliberou, por maioria de votos, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, declarando-as regulares com ressalvas e recomendações à atual administração.

Processo n.º 07710/2021-0. Relator(a): Cons.(a) Patrícia Saboya. Sessão: Pleno de 25/05/2026. Ata n.º 269/2026. DO: 24/06/2026.

## ACÓRDÃO Nº 3527/2026

**REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTISTA. PROPOSTA DE PREÇO. PREÇO GLOBAL. INFRAESTRUTURA. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. EXECUÇÃO DE CONTRATO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Representação formulada por unidade técnica para apurar supostas irregularidades em contratações deflagradas por entidade pública municipal para a infraestrutura e a contratação direta de atrações artísticas destinadas a eventos

carnavalescos. A fiscalização apontou, como principais falhas, a deficiência na composição de custos das propostas artísticas, as quais foram apresentadas sob o regime de preço global sem a devida discriminação dos encargos logísticos, além da falta de transparência e de detalhamento na execução dos contratos de infraestrutura decorrentes de atas de registro de preços. No tocante ao primeiro ponto, o Colegiado ressaltou que a conduta do gestor afrontou a Nova Lei de Licitações, dispositivo que introduziu o comando expresso de explicitar detalhadamente todos os componentes do preço, como cachê, transporte, hospedagem e logística, nas contratações por inexigibilidade no setor Cultural. Quanto à infraestrutura, deliberou-se que a ausência de relatórios individualizados contendo os quantitativos e itens efetivamente utilizados compromete a rastreabilidade dos gastos públicos, violando o princípio da transparência e as regras de liquidação da despesa. As irregularidades vêm sendo objeto de uma série de Representações visando a maior acompanhamento dos gastos públicos com eventos carnavalescos. Três delas receberam julgamentos recentes (Processo nº 19115/2025-7; Processo nº 13759/2025-0; e Processo nº 11412/2025-6), pelas duas Câmaras deste Tribunal, e resultaram em determinações ou recomendações, sem sanções, considerando o quadro de consolidação de entendimento jurisprudencial sobre as contratações sob o regime da Lei nº 14.133/2021. A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará afastou a aplicação de sanções e julgou parcialmente procedente o feito. Ademais, emitiu determinações corretivas à atual administração para que, em futuros eventos, realize a devida justificativa documental dos custos de cada componente artístico e elabore demonstrativos individualizados por evento executado nas contratações por registro de preços.

Processo n.º 19113/2025-3. Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão: 2ª Câmara de 18/05/2026. Ata n.º 267/2026. DO: 11/06/2026.

## ACÓRDÃO Nº 3448/2026

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA. RELATÓRIO DO CONSELHO DO FUNDO ESPECIAL. REGISTRO. DEPRECIÇÃO. EXAUSTÃO. AMORTIZAÇÃO. BENS PATRIMONIAIS. REPASSE. RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA. INSS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. CONTA ÚNICA. TRANSPARÊNCIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA.**

Prestação de Contas de Gestão de unidade gestora responsável pelo FUNDEB. Identificaram-se diversas irregularidades, tais como a ausência de envio do relatório conclusivo do Conselho do Fundo Especial, exigência formal indispensável para o controle social, e a falta de registro contábil de depreciação, exaustão e amortização de bens patrimoniais, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Adicionalmente, verificou-se a ausência de repasse integral de valores retidos a título de receitas extraorçamentárias, bem como o não recolhimento de contribuições patronais destinadas ao Regime Geral de Previdência Social, conduta que enseja o pagamento futuro de juros e multas. Constatou-se, ainda, a movimentação de recursos públicos em contas bancárias diversas, descumprindo a obrigatoriedade legal de centralização em conta única e específica prevista na Lei nº 14.113/2020, além de divergências em demonstrativos de despesas e omissão na divulgação de atas de reuniões no Portal da Transparência. Diante do panorama de desrespeito às normas gerais de gestão administrativa e financeira, a Corte de Contas deliberou por julgar irregulares as contas apresentadas, aplicando multa à responsável. Por fim, expediram-se determinações à atual administração para que proceda à atualização dos registros patrimoniais pendentes e garanta a devida publicidade dos atos do conselho na internet.

Processo n.º 12505/2024-0. Relator(a): Cons.(a) Soraia Victor. Sessão: 2ª Câmara de 04/05/2026. Ata n.º 266/2026. DO: 27/05/2026.

## ACÓRDÃO Nº 3121/2026

### **REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBRAS E SERVIÇO DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. EXCLUSÃO. RESPONSABILIDADE.**

Representação formulada em face de certame licitatório na modalidade concorrência pública por registro de preços, promovido por entidade pública municipal para a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias, passagens molhadas, logradouros e prédios públicos. A fiscalização identificou deficiências graves, destacando-se a inadequação legal do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a execução de obras de engenharia que envolvem

objetos complexos e dotados de peculiaridades técnicas, como ampliações prediais e bueiros. Verificou-se que o edital e a respectiva ata continham descrição genérica e abrangente, desprovida de especificações completas, indicação de unidades autônomas ou estimativa de quantitativos prováveis das intervenções a serem executadas. Constatou-se, outrossim, a ausência insanável de projetos básicos individuais para cada obra demandada na fase de planejamento. No tocante ao gerenciamento da ata, identificou-se a concessão irregular de pedidos de adesão na condição de "carona" para outros entes Federativos sem a devida especificação de serviços e quantitativos, resultando em aditivos que alcançaram percentuais superiores ao limite de 50% fixado no instrumento convocatório. Quanto aos indícios de informalidade da mão de obra por ausência de registro na GFIP e ausência de retenções trabalhistas, acolheu-se o entendimento de que não restou plenamente comprovada a ilegalidade de gestão capaz de ensejar dano ou desvio ao erário, haja vista a regularidade fiscal das certidões da contratada. A Segunda Câmara, alinhada com a jurisprudência pacificada da Corte, e do Tribunal de Contas da União, fixou que o SRP se restringe a serviços de engenharia simples, rotineiros e padronizados. Excluiu a responsabilidade das autoridades signatárias de meros expedientes de tramitação interna e do Chefe do Executivo pela ausência de ingerência direta nas falhas examinadas. Em contrapartida, aplicou sanção pecuniária aos gestores responsáveis pela homologação do certame, pela assinatura da ata e pela ordenação das despesas decorrentes.

Processo n.º 04283/2023-5. Relator(a): Aud. Manassés Pedrosa. Sessão: 1ª Câmara de 04/05/2026. Ata n.º 267/2026. DO: 06/05/2026.